

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 26, DE 2000

Propõe que a Comissão de Minas e Energia realize ato de fiscalização e controle sobre as liminares judiciais concedidas contra a cobrança da COFINS do setor de distribuição de combustíveis pela Petrobrás.

I – RELATÓRIO

Foi-me redistribuída, para implementar, a PFC nº 26/00 – do Sr. Gervásio Silva – que “propõe a realização de ato de fiscalização e controle sobre liminares concedidas às empresas distribuidoras de combustíveis contra a cobrança da COFINS.

A proposta em epígrafe foi apresentada pelo eminente Deputado Gervásio Silva, tendo nesta Comissão sido relatada pelo Deputado Ricardo Barros em 25/04/00.

Em 27 de abril de 2000 foi o parecer prévio aprovado pela Comissão de Minas e Energia, ficando sua implementação a cargo do relator.

Não tendo havido a implementação, em face da saída do relator da Comissão, o atual Presidente redistribuiu-me a matéria.

Determina o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal que compete ao Congresso, com o auxílio do TCU, “realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de **comissão técnica** ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas **unidades administrativas** dos Poderes Legislativo, Executivo e **Judiciário**, e demais entidades referidas no inciso II”.

Já o art. 61 do Regimento Interno, que regulamenta o instituto da fiscalização externa, estranhamente excluiu de sua apreciação os atos administrativos dos Poderes Legislativo e Judiciário:

“Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:”.

O que se observa, *in casu*, é a incompatibilidade entre o conteúdo da PFC e a justificação apresentada pelo autor: no conteúdo é proposta a adoção de “medidas necessárias para realizar **ato de fiscalização e controle** sobre as liminares concedidas por membros do Poder Judiciário contra a cobrança da COFINS”; já na justificação diz o autor: “A presente Proposta de Fiscalização e Controle tem como **objetivo**, desta forma, **convocar** para comparecimento a esta Casa **empresários** do setor de distribuição de combustíveis e **juízes** que concederam liminares, de modo a se examinar as causas e conseqüências de aludidas decisões, bem como possibilitar a solução das distorções verificadas”.

Então, foram criadas duas situações, uma de ordem formal e outra de ordem material.

Formalmente, o autor, se pretendesse que a Comissão convocasse (sic) magistrados e empresários para debater qualquer assunto deveria apresentar **requerimento** para realização de **audiência pública**, como prevê o art. 255 do Regimento Interno.

Materialmente, nem PFC nem requerimento de audiência pública poderiam ser aceitos, no tocante aos magistrados, vez que as decisões judiciais só podem ser contestadas por meio de recurso às instâncias superiores. A proposta afronta a independência entre os Poderes, princípio fundamental inserto na Lei Maior (art. 2º), conforme decisão do STF em HC Preventivo, contra decisão da CPI do Narcotráfico (decisão anexa).

Além disso, com a alteração legislativa ocorrida em julho do ano passado, a cobrança de PIS e COFINS passou a concentrar-se no elo inicial da cadeia, isto é, nas refinarias de combustíveis. Com isso, as empresas que intentavam burlar o recolhimento dessas contribuições deixaram de ser partes legítimas para propor medidas liminares impedindo a cobrança dos tributos, e o problema praticamente deixou de existir.

II – VOTO

Em face do exposto, opino pelo arquivamento da proposta, por prejudicialidade.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora

